

**Proposta de Lei n.º 246/X, sobre partilha de informação e
tratamento de dados no sistema de justiça**

Perguntas & Respostas

6/3/2009

**1. Para que serve e porque razão é necessária a Lei sobre a partilha
de informação e tratamento de dados no sistema de justiça?**

A Proposta de Lei sobre partilha de informação e tratamento de dados no sistema justiça tem **dois propósitos essenciais**.

a) Em **primeiro lugar, um propósito de qualidade e transparência**.

O objectivo desta Lei é o de **estabelecer regras claras, precisas e transparentes** quanto ao tratamento de dados no sistema judicial. Nesta medida, **esta Proposta de Lei visa unificar regras e consolidar boas práticas em matéria de protecção de dados e utilização de aplicações informáticas**.

Isto não significa, contudo, que com esta lei se vise preencher vazios ou lacunas legais. O desenvolvimento, lançamento e utilização, em condições de segurança, dos meios electrónicos nos tribunais, não dependem desta Lei e são possíveis desde já. **Muitas das regras e boas práticas previstas já existem e estão no terreno**.

Com a aprovação deste diploma legal, **o que o sistema ganha é uma vantagem adicional**, que é a da unificação e consolidação de boas práticas de gestão em matéria de protecção de dados e utilização de aplicações informáticas num quadro legislativo único, aprovado pela Assembleia da República.

b) Em **segundo lugar, um propósito de aposta em soluções mais partilhadas**, que evitem soluções parciais ou fragmentárias, que apenas sirvam serviços, organismos ou agentes determinados ou funcionalidades concretas.

A este nível, visa-se, com esta Lei, apostar em soluções informáticas mais partilhadas, que garantam mais informação, um reforço das condições segurança e um incremento da simplificação processual.

Pretende-se, por exemplo, evitar “ilhas informáticas” que isolem operadores ou categorias de agentes de outros intervenientes no processo judicial, pois isso prejudica o seu bom andamento.

A aposta em soluções mais partilhadas vem na linha do que defendeu o Professor Tribolet no parecer que fez para a Procuradoria-Geral da República, onde afirmou, respondendo à questão de saber se era “possível evoluir incrementalmente de uma solução que satisfaça as necessidades prementes para uma adequada aos requisitos da MP?”, que **“Sim, é possível, mas seria ERRADO fazê-lo apenas para atender aos requisitos do MP. Correcto será sim satisfazer as necessidades do Sistema de Justiça, no seu todo!”** (pag. 39 §6 do estudo).

2. O que estabelece a nova Lei sobre a partilha de informação e tratamento de dados no sistema de justiça para poder haver mais partilha de informação e soluções mais partilhadas?

A Proposta de Lei sobre a partilha de informação e tratamento de dados no sistema judicial visa criar regras claras, precisas e transparentes em **cinco domínios fundamentais**:

- a) Em primeiro lugar, ao nível da **identificação precisa dos dados do sistema de justiça que podem ser objecto de recolha e das finalidades dessa recolha.**

Estabelece-se, designadamente, que podem ser recolhidos dados referentes aos processos nos tribunais judiciais, aos processos nos tribunais administrativos e fiscais e aos processos de natureza penal.

- b) Em segundo lugar, ao nível da **identificação das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados do sistema de justiça e pelo desenvolvimento aplicacional**

Neste domínio, atribui-se a **responsabilidade pelo tratamento dos dados ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Procuradoria-Geral da República**, consoante a categoria de dados em questão e clarifica-se que, **ao Ministério da Justiça, incumbe a responsabilidade pelo desenvolvimento e disponibilização das aplicações informáticas e pela disponibilização das infra-estruturas de suporte ao sistema.**

- c) Em terceiro lugar, unificam-se e reforçam-se **regras de acesso e de protecção de dados pessoais**

Destaca-se a consagração de várias regras como i) o direito de a primeira informação visível quanto a alguém que, tendo sido arguido, não tenha sido condenado, ser a de ter sido ilibado, ii) o direito de queixa à CNPD e o iii) direito à correcção e actualização do dados pelo titular.

- d) Em quarto lugar, recordam-se e reforçam-se as **condições de segurança que devem revestir a recolha e tratamento dos dados sobre o sistema de justiça**

A Proposta de Lei estabelece, por exemplo, i) o controlo do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso àqueles que interessem ao exercício das suas atribuições e competências, ii) a elaboração periódica de cópias de segurança dos dados e iii) o registo electrónico das entidades que acederam aos dados, bem como da data e hora de início e fim do acesso ao sistema.

- e) Em quinto lugar, ao nível da criação de um **quadro sancionatório específico para a violação das regras e obrigações consagradas na Lei**

Prevê-se, por exemplo, que seja a utilização de dados do sistema de justiça para um fim diferente do que está legalmente consagrado ou o acesso a dados sem a devida autorização passem a ter criminalização específica.

3. Quem fiscaliza a aplicação da Lei sobre a partilha de informação e protecção de dados no sistema de justiça?

São expressamente conferidas à **Comissão Nacional de Protecção de Dados** condições para desempenhar as suas funções de controlo e fiscalização do cumprimento da disciplina legal em matéria de dados pessoais, designadamente para protecção de dados pessoais. Estas competências não prejudicam, nem afectam, o regime do segredo de justiça em processo penal.

4. Devia ter-se esperado por esta Lei para implementar o projecto CITIUS?

Não. Isso seria privar, sem justificação, os cidadãos e as empresas, bem como advogados, solicitadores, juizes, procuradores e oficiais de justiça de benefícios resultantes das novas tecnologias.

Esta Lei não visa preencher vazios ou lacunas legais ou criar as condições regulamentares necessárias para pôr em funcionamento o CITIUS. O desenvolvimento, lançamento e utilização, em condições de segurança, do CITIUS, não dependem desta Lei.

Esta Lei visa unificar regras e consolidar boas práticas de gestão em matéria de protecção de dados e utilização de aplicações informáticas, dotando o nosso sistema de justiça de um quadro legal único e transparente nesta matéria.

É verdade que com a aprovação deste diploma legal, o sistema ganha uma vantagem adicional, que é a da unificação e consolidação de boas práticas de gestão em matéria de protecção de dados e utilização de aplicações informáticas num quadro legislativo único, aprovado pela Assembleia da República.

Mas é também verdade que existem as condições necessárias para avançar para o CITIUS, seja do ponto de vista legal, seja do ponto de vista da segurança:

- i) Do ponto de vista legal, **o artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, aprovado por Lei da Assembleia da República, estabelece que a tramitação dos processos é efectuada electronicamente.** Este artigo foi posteriormente concretizado, quanto a diversos aspectos dessa tramitação electrónica dos processos judiciais, pela Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, já alterada pelas Portarias n.º 457/2008, de 20 de Junho, e n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro.

- ii) Do ponto de vista da segurança, **estão já implementadas e a funcionar diversas funcionalidades que asseguram que, no domínio dos processos cíveis, o sistema possa funcionar em pleno e com segurança.**

Ex: Todos os magistrados dispõem de assinaturas digitais, cuja utilização é obrigatória para elaborar os seus despachos e sentenças. Igualmente, a aplicação garante o registo de todos os acessos feitos à mesma, o que permite controlar eventuais acessos indevidos.

Seria, por tudo isto, irresponsável, não dar às pessoas os benefícios que o CITIUS já pode dar, em segurança.

5. O que veio permitir o projecto CITIUS?

O **projecto CITIUS** veio permitir que todo o **fluxo processual** passe a estar **integralmente coberto por aplicações informáticas utilizadas por todos os intervenientes**: juízes, Ministério Público, oficiais de justiça, advogados e solicitadores. **Passou a existir um Processo Electrónico**, que permite que o sistema judicial fique **mais transparente**, que os **processos venham a ser resolvidos mais rapidamente** e que haja uma **redução do papel dos processos**, com as seguintes novidades:

- a) Os **advogados e solicitadores passaram a poder entregar peças processuais, documentos e injunções através da Internet**, sem deslocações ou envio de cópias em papel (CITIUS – Entrega de Peças Processuais e CITIUS – Injunções).
- b) Os **advogados e solicitadores passaram a poder gerir os seus processos e injunções através da Internet**, sem deslocações, consultando o estado dos processos e as decisões e despachos dos magistrados.
- c) Os **juízes e magistrados do Ministério Público passaram a praticar actos judiciais em formato electrónico, com assinaturas digitais;**
- d) Os **juízes e magistrados do Ministério Público passaram a poder gerir os seus processos por meios electrónicos** (ex. saber quantos processos têm em curso e em que fase estão).

- e) **O fluxo do processo entre os advogados, a secretaria, os juizes e os procuradores passou a ser electrónico**, criando-se condições para os processos serem mais céleres.
- f) **O número e a quantidade de documentos que compunham o processo em papel e que não era relevante para a decisão foi diminuído e o processo em papel reduzido**, limitando-se as tarefas burocráticas que a ele estavam associadas.

Criam-se assim condições para que Portugal continue a ser considerado, em matéria de desmaterialização de processos judiciais/ inovação tecnológica na justiça, um dos países com **"muito elevado nível de informatização"** nos tribunais, (a par de países como a Áustria, Dinamarca, Estónia e Finlândia e à frente de outros como a Alemanha, Bélgica, Holanda e Itália, num total de 46 países analisados), bem como um dos países com um **"muito elevado nível de implementação de equipamentos informáticos para utilização por juizes e oficiais de justiça"** e um país com um **"elevado nível de implementação de equipamentos para comunicação entre tribunais e o seu ambiente,"** tal como o Conselho da Europa já reconheceu no relatório *“European judicial systems - Edition 2008 (data 2006): Efficiency and quality of justice”* da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ).

6. O CITIUS está a ser muito usado?

Sim, está a ser intensivamente utilizado.

O balanço da utilização do CITIUS nos tribunais após a introdução da obrigatoriedade de prática de actos em formato electrónico pelos magistrados a 5 de Janeiro deste ano é **muito positivo:**

- i) **Em média**, são praticados por magistrados judiciais, através do CITIUS, **mais de 11.763 actos em formato electrónico por dia útil** e, também por dia útil, **mais de 850 juizes praticam actos na aplicação informática.**
- ii) Desde 5 de Janeiro, foram já registados **mais de 459.028 actos judiciais praticados na aplicação informática em formato electrónico**, o que atesta bem a capacidade dos meios disponibilizados para suportar uma parte muito

significativa da actividade judicial e da intensiva utilização que os juízes dela têm feito.

Também os dados respeitantes à utilização do CITIUS-Entrega de peças processuais e do CITIUS-Injunções, partes essenciais do processo electrónico, revelam um balanço muito positivo e demonstram a **forte adesão dos advogados e solicitadores a este projecto**:

- i) Desde o seu início, em Abril e Março de 2008, respectivamente, já foram entregues **mais de 827.107 peças processuais directamente para os processos**, por via electrónica e sem necessidade do envio em papel, assim como **mais de 495.432 requerimentos de injunção**.
- ii) Em Dezembro de 2008, **79% das acções e requerimentos entregues nos tribunais portugueses foram-no exclusivamente por via electrónica, sem deslocações ou cópias em papel**.

Salienta-se, contudo, que **o projecto CITIUS está em constante melhoria e que está a ser feito um trabalho diário de recolha de opiniões no terreno, junto de advogados, solicitadores, magistrados e oficiais de justiça para continuar a melhorar as aplicações informáticas e esclarecer dúvidas**. A título de exemplo, encontram-se 100 elementos de apoio nos tribunais, para ajudar os intervenientes na utilização das novas ferramentas informáticas e nos novos procedimentos, que significam mudanças de rotinas e procedimentos de trabalho.

7. O CITIUS é seguro?

Sim, o CITIUS introduz importantes factores de segurança que o processo em papel não tem.

Assim, a título de exemplo:

- a) **O Processo Electrónico é mais seguro que processo em papel**. No processo em papel nunca se conseguiria saber quem acedeu ao processo, quem viu, copiou ou alterou uma folha do processo. No processo electrónico, os acessos ficam registados.

b) **Os magistrados passaram a utilizar assinaturas digitais para assinar as suas decisões e despachos, com *smartcards*, PINS e *passwords* pessoais e intransmissíveis.** Portanto, alterar um despacho ou decisão assinado digitalmente é muito mais difícil do que alterar ou deturpar um despacho ou decisão assinado de forma física, com uma caneta e papel.

Salienta-se, ainda, que num processo de mudança desta envergadura, que envolve mudanças de rotinas e procedimentos de trabalho é natural existirem dúvidas e equívocos que se tem procurado esclarecer junto dos utilizadores. A título de exemplo, foi referido um caso concreto em que apareceram a um juiz dois processos assinados digitalmente por este sem que este os tenha assinado. **Após a mera análise dos documentos do processo electrónico, concluiu-se que, efectivamente, os textos dos despachos finais não tinham chegado a ser digitalmente assinados pelo juiz.** Trata-se, assim, de equívocos normais, próprios da adaptação à utilização de novas ferramentas informáticas.

Esclarece-se, por último, que o **CITIUS não é de utilização obrigatória nos processos penais**, que são os processos que podem estar abrangidos pelo segredo de justiça.

8. O CITIUS é legal?

O CITIUS é legal, seja do ponto de vista da **lei habilitante**, seja do ponto de vista das **da formalidades a cumprir perante a CNPD.**

Do ponto de vista da **lei habilitante**, o **artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, que foi aprovado por Lei da Assembleia da República, estabelece que a tramitação dos processos é efectuada electronicamente**, encontrando-se concretizado, quanto a diversos aspectos dessa tramitação electrónica dos processos judiciais, pela Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, já alterada pelas Portarias n.º 457/2008, de 20 de Junho, e n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro.

Quanto às **formalidades a cumprir perante a CNPD**, o Ministério da Justiça cumpriu todas as obrigações de informação, comunicações e pedidos junto da CNPD para registo das aplicações informáticas. **A própria CNPD teve oportunidade de o esclarecer quando chegaram à comunicação social afirmações desse tipo, o que fez nos seguintes termos (cfr. www.cnpd.pt):**

“1. O tratamento de dados pessoais relativo à gestão do processo cível, cuja aplicação informática é designada por “Habilus”, foi notificado pelo Ministério da Justiça (MJ) à CNPD em Outubro de 1997. Desde então, o MJ procedeu a várias alterações à notificação inicial, decorrentes de várias actualizações no tratamento de dados, nomeadamente a sua extensão ao processo penal.

Foram igualmente notificados à CNPD tratamentos de dados pessoais, relativos à gestão processual electrónica nos tribunais fiscais e administrativos e nos tribunais de trabalho.

2. A CNPD tem acompanhado este processo, em particular através de duas acções de verificação que realizou ao sistema, uma em 2004 e outra em 2005, em vários locais do território nacional;

3. Os últimos desenvolvimentos da aplicação Habilus, que dizem respeito ao tratamento de dados relativo à entrega de peças processuais via Internet, com a designação de CITIUS, foram notificados à CNPD em 2007 e 2008;...”